



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15586.720068/2016-18
RESOLUÇÃO	2402-001.453 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VALDECIR ARIVABENE E OUTROS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução.

Assinado Digitalmente

Marcus Gaudenzi de Faria – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcus Gaudenzi de Faria, Gregorio Rechmann Junior, Ricardo Chiavegatto de Lima (substituto[a] integral), Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 4ª Turma da DRJ/BEL, consubstanciada no Acórdão **01-33.624**, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Na origem, trata-se o presente caso de lançamento fiscal com vistas a cobrar crédito tributário correspondente à contribuição da empresa prevista no artigo 22, inciso III, da Lei nº 8.212/1991, incidente sobre a remuneração paga sob a forma de lucros distribuídos no período de 08/2013 a 08/2014. *e acordo com o relatório fiscal, a empresa Clinic Center S/S LTDA, CNPJ 10.826.184/0001-05, foi administrada por Valdecir Arrivabeni, CPF 493.191.837-91, até a sua extinção, em 02/02/2015. Em 30/06/2015, data posterior à baixa da empresa, formalizou-se procedimento fiscal através do qual se constatou que os pagamentos efetuados sob a forma de distribuição de lucros ao sócio administrador e aos demais sócios configuravam, na realidade, remunerações vinculadas à prestação de serviços, mais especificamente, os plantões trabalhados pelos sócios, todos médicos (...) o presente processo trata das remunerações efetuadas à sócia Dra. Bianca Lacerda Demuner, CPF 112.226.477-10 incluída, com base no exposto acima, como responsável solidária.*

A autoridade fiscal considerou que os valores pagos a título de distribuição de lucros deveriam ser enquadrados no conceito de salário de contribuição, nos termos do art. 28, inc. III, da Lei nº 8.212/1991, baseando-se nos argumentos a seguir:

- Os valores distribuídos não foram calculados com base na escrituração contábil;
- O contrato social declara apenas que a distribuição de lucros poderá ser desproporcional à participação societária mas não estabelece quais critérios seriam adotados para o caso;
- O lucro advindo das operações da empresa deveria remunerar o capital aplicado por cada sócio e não o trabalho por ele realizado;
- Em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal nº 1, o próprio sujeito passivo informa “que os lucros e perdas eram rateados entre os sócios conforme o número de horas trabalhadas nos plantões médicos”;
- Vários profissionais que não faziam parte da sociedade recebiam rendimentos a título de distribuição de lucros;
- Relatório evidenciando a correspondência entre as escalas de plantões e a distribuição de lucros;

Para o cálculo dos lucros a serem distribuídos a cada sócio foi utilizada como base o Valor/Hora dos plantões.

RESOLUÇÃO 2402-001.453 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA PROCESSO
15586.720068/2016-18

Os motivos e fundamentos legais que deram origem ao crédito tributário podem ser verificados em consulta às fls. 3 a 9 (Auto de Infração) e 12 a 22 (Relatório Fiscal).

Em face da ausência de declaração das remunerações em questão na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência (GFIP), formalizou-se Representação Fiscal para Fins Penais através do processo administrativo nº 15586.720103/2016-07.

Após a ciência do Auto de Infração, não houve qualquer manifestação do sujeito passivo. Entretanto, a responsável solidária protocolou, em 15/04/2016, a impugnação de fls. 221 a 230 utilizando-se, em síntese, dos seguintes argumentos,

- O sujeito passivo solidário não teria praticado qualquer ação que pudesse justificar sua inclusão no processo e nem tampouco atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto. Consequentemente, não poderia ser incluído como responsável pelas obrigações em questão;
- O Auto de Infração *“padece de vício de motivação, haja vista que foi atribuída à Sra. Bianca Lacerda Demuner responsabilidade pessoal pelo pagamento do tributo, sem que tenha demonstrado que a mesma exercia qualquer papel de gerência na Clinic Center S/S LTDA”*;
- Todas as remunerações recebidas a título de pró-labore foram devidamente declaradas, as contribuições previdenciárias correspondentes foram recolhidas e a escrituração contábil demonstra que os valores pagos a título de pró-labore são distintos daqueles que foram repassados como distribuição de lucros;
- O contrato social vigente à época permitia que a destinação dos lucros fosse feita de maneira desproporcional à participação societária;
- Condena a utilização da técnica interpretativa da analogia, vedada pelo Código Tributário Nacional e defende que o Auto de Infração fere o princípio da legalidade ao considerar o lucro distribuído como remuneração pelos serviços;
- A multa aplicada à alíquota de 75% seria indevida já que as contribuições previdenciárias foram declaradas e que esta penalidade estaria em desacordo com o princípio constitucional do não confisco;
- No caso do atendimento das alegações anteriores, solicita que os valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre o pró-labore declarado em GFIP sejam compensados.

Informa que as intimações e notificações referentes a esse processo devem

RESOLUÇÃO 2402-001.453 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA PROCESSO
15586.720068/2016-18

ser encaminhadas a seu advogado e, ao final, solicita que o lançamento seja declarado nulo em decorrência de violação ao princípio da motivação dos atos administrativos ou que a responsável solidária seja excluída do polo passivo da obrigação.

Defendera que o lançamento seja declarado improcedente, que lhe seja facultada a produção de todos os meios de prova admitidos e, no caso de não atendimento dos pedidos anteriores, que as contribuições previdenciárias já recolhidas, incidentes sobre o pró-labore declarado pela empresa, sejam compensadas com os valores informados no Auto de Infração e que a multa aplicada seja excluída ou reduzida .

Diante da impossibilidade de realizar o lançamento utilizando o CNPJ da empresa já que esta se encontrava encerrada no momento da autuação, a fiscalização cadastrou a matrícula CEI de nº 70.013.95813/07 e a vinculou ao sujeito passivo a fim de operacionalizar o lançamento

A impugnação foi julgada improcedente em decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2013 a 30/04/2014

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que deu origem ao fato gerador da obrigação.

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. PRÓ-LABORE.

As importâncias pagas aos sócios registradas como distribuição de lucros mas que configurem retribuição do trabalho prestado devem ser consideradas pagamentos a título de pró-labore, incidindo sobre elas a contribuição previdenciária social.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

A aplicação da multa de ofício decorre do cumprimento da norma legal. Apurada a infração, é devido o lançamento da multa de ofício.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. VINCULAÇÃO.

As decisões judiciais e administrativas não vinculam automaticamente a Administração Tributária Federal, exceto nas hipóteses previstas em lei.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS.

O contribuinte deve apresentar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir no momento da impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual.

INTIMAÇÃO. PROCURADOR.

RESOLUÇÃO 2402-001.453 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA PROCESSO
15586.720068/2016-18

Dada a existência de determinação legal expressa em sentido contrário, deve ser indeferido o pedido de endereçamento das intimações ao procurador.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A recorrente **Bianca Lacerda Demuner** foi intimada da decisão em 21/03/2017 (fl. 378) e apresentou recurso voluntário em 25/04/2017 (fls. 381 a 390) sustentando, em síntese:

- a) ilegitimidade passiva;
- b) os valores recebidos a título de distribuição de lucros não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

O contribuinte VALDECIR ARRIVABENI foi intimado em 14/11/2017 (fl. 413) e não apresentou recurso voluntário (fl. 414).

Em análise por este colegiado, com formação distinta, procedeu-se a conversão do processo em diligência para a unidade de origem, a fim de verificar o enquadramento da empresa no Simples Nacional.

Ao retornar o processo, novamente foi baixado a fim de dar ciência da Informação fiscal produzida à recorrente e ao autuado, com o objetivo de garantia do contraditório.

Sem contrarrazões

É o relatório

VOTO

Conselheiro Marcus Gaudenzi de Faria – Relator

O recurso voluntário apresentado pela solidária é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos, de sorte que dele tomo conhecimento

Conforme já exposto linhas acima, trata-se o presente caso de lançamento fiscal referente à cobrança de crédito tributário correspondente à contribuição da empresa prevista no artigo 22, inciso III, da Lei nº 8.212/1991, incidente sobre a remuneração paga sob a forma de lucros distribuídos no período objeto do lançamento

De acordo com o relatório fiscal, a empresa Clinic Center S/S LTDA, CNPJ 10.826.184/0001-05, foi administrada por Valdecir Arrivabeni, CPF 493.191.837-91, até a sua extinção, em 02/02/2015. Em 30/06/2015, data posterior à baixa da empresa, formalizou-se procedimento fiscal através do qual se constatou que os pagamentos efetuados sob a forma de distribuição de lucros ao sócio administrador e aos demais sócios configuravam, na realidade, remunerações vinculadas à prestação de serviços, mais especificamente, os plantões trabalhados pelos sócios, todos médicos (...) o presente processo trata das remunerações efetuadas à recorrente, Dra. Bianca Lacerda Demuner, incluída, com base no exposto acima, como responsável solidária.

Neste esboço, tem-se que a autoridade fiscal considerou que os valores pagos a título de distribuição de lucros deveriam ser enquadrados no conceito de salário de contribuição, nos termos do art. 28, inc. III, da Lei nº 8.212/1991.

Para o que interessa no momento, cumpre destacar que, na sessão de julgamento realizada em 07 de março de 2023, este Colegiado converteu o julgamento do presente processo administrativo em diligência para que a Unidade de Origem informasse, em síntese, se, à época dos fatos geradores, a CLINIC CENTER S/S LTDA estava realmente enquadrada como **pequena empresa ou microempresa (ME)**.

Neste sentido, tendo em vista que (i) por meio do presente lançamento fiscal a fiscalização considerou que os valores pagos a título de distribuição de lucros deveriam ser enquadrados no conceito de salário-de-contribuição e que (ii) a empresa / fonte pagadora apurou o IRPJ com base no lucro presumido, surge a dúvida: a empresa / fonte pagadora detinha lucros a distribuir?

Neste contexto, à luz do princípio da verdade material, paradigma do processo administrativo fiscal, entendo ser imprescindível, no caso vertente, a conversão do presente julgamento em diligência para a Unidade de Origem para que a autoridade administrativa fiscal, fazendo as intimações e/ou diligências que julgar necessárias, preste os seguintes esclarecimentos:

(i) a empresa / fonte pagadora possuía lucros a distribuir no período fiscalizado? Caso positivo, tais lucros estão registrados / demonstrados nos documentos fiscais e contábeis da empresa e foram regularmente tributados na pessoa jurídica?

(ii) elaborar informação conclusiva com as informações solicitadas;

RESOLUÇÃO 2402-001.453 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA PROCESSO
15586.720068/2016-18

(iii) intimar o Contribuinte e a solidária do resultado da diligência fiscal, para, querendo, apresentar competente manifestação, no prazo de 30 dias;

Após, retornar os autos para este Conselho para prosseguimento do julgamento do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcus Gaudenzi de Faria

DOCUMENTO VALIDADO